SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094839 - RO (2026/0175004-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDERSON VALADAO DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
		GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, sendo passível de controle por agravo regimental.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie.

3. Segundo o entendimento desta Casa, *o efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-jurídica entre os corréus e não se aplica quando a decisão favorável decorre de valoração probatória individualizada ou de circunstâncias pessoais* (AgRg no PExt no AREsp n. 3.090.549/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026).

4. No caso, a absolvição do corréu decorreu da ausência de provas em relação a ele, ao passo que a condenação do agravante se apoiou em elementos probatórios específicos, inclusive confissão extrajudicial e relatos testemunhais, afastando a identidade fático-jurídica necessária para extensão pretendida.

5. À vista do que assentou a instância ordinária, que identificou provas específicas a justificar a diferenciação entre o paciente e o corréu, o acolhimento da pretensão do agravante demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59952946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 49d5cc07-8bf3-4e82-9550-457b069468f4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 49d5cc07-8bf3-4e82-9550-457b069468f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094839 - RO (2026/0175004-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDERSON VALADAO DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
		GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, sendo passível de controle por agravo regimental.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie.

3. Segundo o entendimento desta Casa, *o efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-jurídica entre os corréus e não se aplica quando a decisão favorável decorre de valoração probatória individualizada ou de circunstâncias pessoais* (AgRg no PExt no AREsp n. 3.090.549/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026).

4. No caso, a absolvição do corréu decorreu da ausência de provas em relação a ele, ao passo que a condenação do agravante se apoiou em elementos probatórios específicos, inclusive confissão extrajudicial e relatos testemunhais, afastando a identidade fático-jurídica necessária para extensão pretendida.

5. À vista do que assentou a instância ordinária, que identificou provas específicas a justificar a diferenciação entre o paciente e o corréu, o acolhimento da pretensão do agravante demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58945812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:37
Código de Controle do Documento: 6e4cc774-669f-4978-b696-9cead4525908

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDERSON VALADAO DE MELO contra a decisão monocrática do Presidente desta Casa que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* (fls. 1.008/1.011).

Nas razões, o agravante reitera os argumentos lançados na impetração.

Alega que a absolvição do corréu, fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, possui natureza objetiva – insuficiência probatória – e, por isso, deve ser estendida ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Argumenta que é indevida a distinção probatória utilizada pelo Tribunal de origem, pois se sustenta em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo e em confissão extrajudicial desacompanhada de corroboração, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o *habeas corpus* é cabível para sanar flagrante ilegalidade e que a pretensão não demanda revolvimento aprofundado de provas, mas controle de legalidade diante de tratamento desigual entre corréus em condições idênticas.

Defende que houve violação dos princípios da isonomia, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, porque, com o mesmo conjunto probatório, absolveu-se o corréu e manteve-se a condenação do agravante.

Aponta que o indeferimento monocrático do *writ* ofende o princípio da colegialidade.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada para estender os efeitos da absolvição do corréu e absolver o agravante. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso à apreciação do colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

O Ministério Público estadual apresentou impugnação (fls. 1.041/1.046).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, *é cediço que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão*

Documento eletrônico VDA58945812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:37
Código de Controle do Documento: 6e4cc774-669f-4978-b696-9cead4525908

colegiado, mediante a interposição de agravo regimental (AgRg no HC 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

No mais, não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida. Eis o teor da decisão impugnada (fls. 1.010/1.111 – grifo nosso):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
>
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
>
> Em relação à tese relativa à necessidade de extensão ao paciente dos efeitos da absolvição do corréu, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:
>
> > Ocorre que **não há similitude objetiva que possibilite a extensão pretendida pela defesa, tendo em vista que a análise recursal que resultou absolvição do corréu Anderson tem caráter pessoal**, pois na avaliação desta relatoria não há provas para a sua condenação, o que foi acolhido integralmente pelo colegiado.
> >
> > Lado outro, **na análise do recurso de apelação do requerente, foram identificados elementos probatórios que conduziram a um juízo mínimo de certeza necessário para a condenação, sobretudo sua confissão extrajudicial e os relatos de testemunhas de que ele era o responsável pela manutenção do sistema de monitoramento de câmeras do local do roubo, inclusive com acesso em tempo real**.
> >
> > Ademais, conforme mencionado na sentença **pelo depoimento do policial civil Francisco Souza de Brito, a investigação chegou até o requerente em razão de uma terceira pessoa ter seguido os autores do roubo e anotado a placa do veículo utilizado para a fuga**, repassando a informação aos frentistas que por sua vez repassaram para as equipes de investigação.
> >
> > Portanto, diante da ausência de uma circunstância objetiva, não há como acolher o pedido de extensão dos efeitos da absolvição do réu Anderson, uma vez que ela se pautou por critério unicamente subjetivo (fl. 15, grifo meu).
>
> **O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal exige a demonstração de plena similitude fático-processual e identidade objetiva entre os corréus**. **A extensão de efeitos benéficos é inviável quando a decisão favorável ao corréu fundamenta-se em circunstâncias de caráter estritamente pessoal ou subjetivo, tais como a distinção na participação de cada agente no delito, o exercício de funções de liderança em organizações criminosas ou a existência de provas específicas e adicionais contra um dos acusados**. Ademais, a constatação de ilegalidade para concessão de ordem de ofício pressupõe a existência de erro manifesto, o que não ocorre quando as instâncias ordinárias justificam adequadamente a diferenciação das situações jurídicas.
>
> Nesse sentido: AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares1.038.018/AL, da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15.12.2025; AgRg no PExt no HC n. 980.114/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 22.9.2025; AgRg no HC n. 970.994/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26.5.2025.
>
> No caso concreto, o acórdão impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, **uma vez que evidenciou a existência de distinção fático-jurídica entre o paciente e o corréu, afastando a identidade necessária para a extensão**

Documento eletrônico VDA58945812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:37
Código de Controle do Documento: 6e4cc774-669f-4978-b696-9cead4525908

> **pretendida. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela existência de elementos probatórios específicos que justificam o tratamento diferenciado, de forma que, para refutar tal conclusão e acolher a tese de identidade de situações, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório**, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
>
> [...]

De fato, o entendimento não destoa da jurisprudência desta Casa de que *o efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-jurídica entre os corréus e não se aplica quando a decisão favorável decorre de valoração probatória individualizada ou de circunstâncias pessoais* (AgRg no PExt no AREsp n. 3.090.549/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026).

Na hipótese, o Tribunal estadual apontou que o corréu foi absolvido por ausência de provas em relação a ele. Consignou que, quanto ao agravante, houve elementos probatórios específicos que sustentaram a condenação, afastando, assim, a identidade fático-jurídica necessária para a extensão pretendida. Indicou, inclusive, que o debate em apelação em relação ao agravante sequer abrangia a autoria.

Além disso, a pretensão do agravante de ver reconhecida a insuficiência de provas para a condenação, calcada na alegada distinção probatória indevida efetuada pela instância de origem, configura verdadeiro pleito autônomo de absolvição, que, além de ser incompatível com a via eleita, mostra-se ainda mais impertinente, diante do registro de que a apelação interposta por ele não veiculou pedido absolutório.

À vista do que assentaram as instâncias ordinárias, que apontaram provas específicas a justificar a diferenciação entre o paciente e o corréu, não é possível infirmar esse juízo sem ampla incursão no acervo probatório; nesse contexto, ao contrário do que sustenta o agravante, reafirmo que o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:37
Código de Controle do Documento: 6e4cc774-669f-4978-b696-9cead4525908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.839 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0175004-3

Número de Origem:
70178141120238220001 70197082220238220001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LEANDERSON VALADAO DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON BONFIM VIEIRA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDERSON VALADAO DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59879695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: f230f022-f733-40ae-808f-26562cb5a2c0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: f230f022-f733-40ae-808f-26562cb5a2c0